



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.913771/2010-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.029 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** TECNOSUMA COMERCIO E INDUSTRIA DE KITS DIAGNOSTICOS E DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.029 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.913771/2010-91

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

### Declaração de compensação (DCOMP)

Em 28/02/2008, a interessada transmitiu a DCOMP n.º 19965.94479.280208.1.3.03-9768, na qual informa a utilização de crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2007.

### Despacho decisório de não homologação

Em 05/10/2010, emitiu-se o despacho decisório eletrônico n.º 887094014, do qual se extraem os seguintes excertos:

(...)

#### PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

19965.94479.280208.1.3.03-9768

(...)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>PARC. CREDITO</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>PAGAMENTOS</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRED</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>4.661,88</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>4.661,88</i>
<i>CONFIRMADAS</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>4.661,88</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>4.661,88</i>

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.578,63 Valor na DIPJ: R\$ 1.578,63*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.424,34*

*CSLL devida: R\$ 6.845,71*

(...)

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-47.166 (e-fl. 193), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP**

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 240), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz **que** “... efetuou a compensação de seus débitos, com créditos decorrentes de Saldo Negativo de CSLL ano calendário 2007, através do PER/DCOMP N.º 19965.94479.280208.1.3.03-9768” e **que** “...a compensação não foi homologada, alegando-se que na data da transmissão da PERDCOMP, efetivamente não existia nenhum crédito passível de compensação.”

Aduz **que** “...não foram aceitos os documentos de arrecadação federal (DARF) nos valores respectivos de R\$1.174,99 (...), R\$1.005,25 (...) e R\$261,77 (...) para compor o saldo negativo CSLL 2007 utilizado no PERDCOMP de N.º 19965.94479.280208.1.3.03-9768, alegando-se que os valores foram recolhidos após data de transmissão do PERDCOMP” e **que** “...esses valores precisaram ser recolhidos para a regularização dos débitos de estimativas mensais do ano 2007, conforme DIPJ e DCTF's período 2007 retificadoras já apresentadas.”

É o Relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Em segundo lugar, noto que o recurso foi impropriamente denominado como Manifestação de Inconformidade, contudo, será ele tomado como Recurso Voluntário, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **Mérito**

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, alega erro de preenchimento do PER/DCOMP, relatando que não foram aceitos os DARF nos valores respectivos de R\$1.174,99, R\$1.005,25 e R\$ 261,77 para compor o saldo negativo de CSLL 2007 utilizado no PERDCOMP de N.º 19965.94479.280208.1.3.03-9768, supostamente em razão do recolhimento de tais valores após a data de transmissão deste.

Para a exata compreensão da controvérsia, convém trazer a lume os fundamentos utilizados na decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade:

(...)

Alega a interessada que, relativamente ao ano-calendário de 2007, apurou o valor de R\$ 1.578,63 a título de saldo negativo de CSLL, crédito utilizado na compensação em análise.

Contudo, conforme abaixo demonstrado, na data de transmissão da DCOMP 19965.94479.280208.1.3.03-9768, qual seja, 28/02/2008, efetivamente não existia nenhum crédito de saldo negativo passível de compensação, mas sim saldo de CSLL a pagar de R\$ 863,38.

Discriminação	Valor alegado pela interessada	Valor admitido neste voto	Observação
(+) CSLL devida em 31/12/2007	6.845,71	6.845,71	Valor declarado em DIPJ (fls. 142)
(-) Estimativa mensal compensada em DCOMP (PA Jan/2007)	1.320,45	1.320,45	DCOMP n.º 15934.78576.060511.1.7.02-9421 Situação: Homologação total (fls. 159/160) Data de transmissão: 02/03/2007 (DCOMP original)
(-) Estimativa mensal paga mediante DARF (PA Fev/2007)	421,27	421,27	Pagamento n.º 4085570691 (fls. 164) Data de arrecadação: 09/10/2007
(-) Estimativa mensal paga mediante DARF (PA Abr/2007)	2.593,46	2.593,46	Pagamento n.º 4085570701 (fls. 170) Data de arrecadação: 09/10/2007
(-) Estimativa mensal paga mediante DARF (PA Out/2007)	1.647,15	1.647,15	Pagamento n.º 4223782971 (fls. 180) Data de arrecadação: 30/11/2007
(-) Estimativa mensal paga mediante DARF (PA Jan/2007)	1.174,99	0,00	Pagamento n.º 5637055731 (fls. 157) Data de arrecadação: 05/05/2009 <u>O pagamento foi efetuado após 28/02/2008, data de transmissão da DCOMP em análise, razão pela qual não pode compor o crédito nela utilizado</u>
(-) Estimativa mensal paga mediante DARF (PA Fev/2007)	1.005,25	0,00	Pagamento n.º 5637055721 (fls. 165) Data de arrecadação: 05/05/2009 <u>O pagamento foi efetuado após 28/02/2008, data de transmissão da DCOMP em análise, razão pela qual não pode compor o crédito nela utilizado</u>
(-) Estimativa mensal compensada em DCOMP (PA Jul/2007)	261,77	0,00	DCOMP n.º 37375.55420.050511.1.3.02-6691 Situação: Homologação total (fls. 176/177) Data de transmissão da DCOMP: 05/05/2011 <u>A estimativa foi compensada após 28/02/2008, data de transmissão da DCOMP em análise, razão pela qual não pode compor o crédito nela utilizado</u>
(=) Saldo de CSLL a pagar	-1.578,63	+ 863,38	

Ora, não havendo crédito algum passível de compensação na data de transmissão da DCOMP n.º 19965.94479.280208.1.3.03-9768, não há mesmo como homologar a compensação nela declarada.

(...)

Como se observa, o Despacho Decisório Eletrônico não homologou o crédito informado no PER/DCOMP em razão da inexistência de saldo negativo do período-base encerrado em 31/12/2007, informação que foi extraída de declarações fiscais apresentadas pelo próprio sujeito passivo, as quais gozam de presunção de validade, a não ser que sejam retificadas na forma da legislação em vigor.

A propósito, o Recorrente alega que retificou a DCTF e a DIPJ relativas ao período-base de 2007, contudo, a retificação ocorreu após a transmissão do PER/DCOMP em questão, no caso da DCTF, e após a emissão do Despacho Decisório Eletrônico, no caso da DIPJ.

Nessas circunstâncias, para que as retificações possam ser aceitas pela autoridade tributária, devem ser atendidos determinados ditames normativos, mormente com relação à DCTF, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre esta matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se nota, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo cópias de documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Por outro lado, o artigo 170 do CTN<sup>1</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

Além disso, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Assim, a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.